



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

1

Ação Civil Pública nº: 0001072-29.2010.8.20.0102

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Réus: **MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTE/RN**

**SENTENÇA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO.**

**I - REPOSIÇÃO DAS AULAS NÃO MINISTRADAS.**

O município tem o dever legal de adotar as providências para cumprimento da carga horária exigida, com reposição das aulas não ministradas em razão de período de greve.

**ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CUMPRIMENTO DA REPOSIÇÃO DAS AULAS PELO MUNICÍPIO-RÉU.**

Constatou-se o cumprimento da reposição das aulas pelo Município de Ceará-Mirim.

**II - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E MERENDA ESCOLARES – COROLÁRIO LÓGICO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ENSINO.**

Os direitos da criança e do adolescente ao fornecimento de merenda escolar e de transporte escolar gratuito constituem corolários lógicos da garantia constitucional de universalização do ensino.

**SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.**

Constatada a prestação irregular de merenda e de transporte escolar pelo Município réu.

**III - PARALISAÇÃO ORGANIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INCITAÇÃO AOS PAIS DOS ALUNOS A NÃO COMPARECEM AS ATIVIDADES ESCOLARES DE REPOSIÇÃO DAS AULAS. OBRIGAÇÃO LEGAL - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96)- DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO.**

É contrária ao ordenamento jurídico a conduta de incitar os pais dos alunos a não enviarem seus filhos para reposição das aulas não ministradas durante greve.

**PEDIDO ABRANGENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL.**

Comprovada a tentativa, por parte do Sindicato réu, de incitar, por meio de peças publicitárias, os pais dos alunos a não enviarem seus filhos às escolas, no período de reposição das aulas não ministradas durante a paralisação das atividades educacionais.

**CUMPRIMENTO DA REPOSIÇÃO APÓS DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.**

O cumprimento da obrigação de não fazer após a concessão de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

2

tutela antecipada não implica em perda superveniente do interesse de agir. A tutela jurisdicional continua sendo necessária para obtenção do bem da vida desejado, porquanto o serviço só começou a ser prestado após e por conta da antecipação dos efeitos da tutela de mérito concedida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM e do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTE/RN, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que em decorrência da greve deflagrada pelos profissionais da educação do Município, no período compreendido entre 04 a 26 de março de 2010, os alunos da rede municipal de ensino se encontram com o seu direito constitucional à educação prejudicado, uma vez que a reposição das aulas não ministradas durante a paralisação, se fará através de estudos dirigidos e atividades extra classes, em total afronta a Lei de Diretrizes de Base da Educação, a qual prevê uma carga horária mínima anual de oitocentas horas;

b) disse ainda que, através de vistorias realizadas nas escolas públicas municipal e estadual de Ceará-Mirim, constatou a falta de merenda escolar em algumas escolas, bem como o fornecimento irregular do transporte público escolar, elementos essenciais para efetivação do direito de crianças e adolescentes à educação;

c) posteriormente, em aditamento à inicial (fls. 206-225), o autor informou que em decorrência da obrigatoriedade legal de reposição das aulas não ministradas no período da greve, o SINTE-RN, Regional de Ceará-Mirim, passou a incitar os pais dos alunos a não enviarem seus filhos às aulas, conduta esta tipificada no art. 256, Código Penal Brasileiro – abandono intelectual.

Já nos pedidos finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação, com vistas à condenação dos demandados em obrigação de fazer e não fazer, consistentes em:

Em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM-RN/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: *a) entregar a relação completa e discriminada das unidades de ensino que paralisaram (total ou parcialmente) suas atividades por motivo de greve ou de parada de protesto da categoria na rede Municipal de Ceará-Mirim; b) O tempo de paralisação de cada unidade (total ou parcial) da rede municipal de Ceará-Mirim ; c) Carga horária perdida (em caso de paralisação parcial) na rede Municipal de Ceará-Mirim/RN; d) O novo calendário escolar para o ano letivo de 2010, de cada unidade de ensino, incluídos os dias perdidos em decorrência da paralisação total ou parcial na rede municipal de Ceará-Mirim/RN; e) A comprovação da comunicação à comunidade escolar do calendário letivo do ano de 2010, incluindo a reposição dos dias paralisados, totalizando o quantitativo estabelecido no art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/96, na rede municipal de ensino público de Ceará-Mirim/RN; f) Merenda e transporte para todos os alunos que deles necessitem, em todos os dias de aula. E, posteriormente, requereu: g) Comprovantes de desconto efetivados nos contracheques dos professores que se recusaram a repor as aulas não ministradas durante a greve.*

Quanto ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE/REGIONAL CEARÁ-MIRIM: *a) que se abstenham de realizar qualquer ato que venha a inviabilizar o direito à educação os alunos da rede municipal de ensino, tais como manifestações nas proximidades das escolas dentre outras que venham a impedir o regular funcionamento das instituições de ensino, em desacordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, regentes do direito de greve do serviço público; b) retratação, por parte do sindicato, em blogs, nas rádios locais, jornais de grande circulação e carros de som, nas proximidades de todas as escolas do município, nos três turnos, durante o período de aulas do ano de 2012, ou do ano em que for proferida sentença, cuja divulgação deve ser declarada pelos diretores das escolas, contendo trecho da decisão, bem como que consiste crime de abandono intelectual não enviar os filhos para as escolas.*

Por fim, pugnou o Autor pela concessão da liminar, com posterior confirmação em sentença de mérito, com a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento das medidas requeridas, nas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, bem como a devida indisponibilidade de seus bens, como forma de garantia do resultado prático da ação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

3

Citado, o Município de Ceará-Mirim/RN, em atendimento ao requerimento Ministerial acostou aos autos os documentos de fls. 51-103 requerendo, por conseguinte a extinção do feito com resolução de mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado não contestou a presente demanda, conforme certidão de fl. 104.

Decisão determinando que o Município de Ceará-Mirim/RN, através da Secretaria de educação, adotasse as providências necessárias ao fiel cumprimento da carga horária estipulada no art.24, I, da Lei nº 9.394/96, bem como a fornecer merenda e transporte escolar a todos os alunos que deles necessitem, em todos os dias de aula. Determinou também ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação, Regional de Ceará-Mirim, que se abstivessem de realizar qualquer ato que viesse a inviabilizar o direito à educação dos alunos da rede municipal de ensino. Em seguida, fixou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento daquela ordem judicial (fls. 141-144).

Em resposta, o Município acostou documentos de fls. 179-203.

Em audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi fixado como único ponto controverso, a ser objeto de prova testemunhal: o fornecimento da merenda e do transporte escolar em cada uma das escolas (fls. 297).

Em continuação da Audiência de Instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 326-327). Posteriormente, em atendimento ao requerimento Ministerial, a Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN acostou aos autos prova documental dos descontos realizados nos contracheques dos professores faltosos (fls. 332-351).

Alegações finais do Ministério Público nos termos da inicial (fl. 353-378), enquanto as do Município de Ceará-Mirim/RN, nos termos da contestação (fls. 479-485). O SINTE/RN não apresentou suas alegações finais (fl. 494).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

#### I - DA REPOSIÇÃO DAS AULAS

Do quadro fático incontroverso nos autos, infere-se que houve por parte do Município de Ceará-Mirim, através da Secretaria Municipal de Educação, esforços no sentido de cumprir a carga horária exigida pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, de forma a amenizar os prejuízos sociais advindos da paralisação dos serviços educacionais, no período de 04 a 26 de março de 2010.

Em atendimento aos requerimentos Ministeriais, o Município réu acostou aos autos documentos referentes às unidades de ensino que paralisaram suas atividades no período da greve (fls. 53-54), os novos calendários escolares para o ano letivo de 2010, incluindo os dias perdidos em decorrência da paralisação (fls. 55-103) e, posteriormente, o SINTE/RN juntou cópias dos pontos de frequência dos professores que fizeram reposição das aulas com o cumprimento dos dias letivos correspondentes ao período de greve (fls. 227-242).

Em relação aos profissionais da educação que se recusaram a repor as aulas que não foram ministradas durante a greve (fls. 190-192), a Prefeitura Municipal impetrou ação judicial (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve - Processo nº 0002396-54.2010) requerendo autorização para proceder o desconto nos vencimento dos dias não trabalhados (fls. 182-183), tendo sido realizados descontos nos vencimentos dos professores que se recusaram a cumprir o calendário de reposição das aulas (fls. 332-35).

Resultou incontroverso que o SINTE/RN cumpriu a liminar, não impedindo as atividades escolares.

Nos pontos analisados neste tópico, não há necessidade de maiores debates, uma vez que o Termo de Audiência (fls. 297-298) fixou como ponto controvertido tão somente o fornecimento regular da merenda e do transporte escolar, motivo pelo qual passo a analisá-los.

#### II – DO FORNECIMENTO DA MERENDA E DO TRANSPORTE ESCOLAR

Busca-se pela presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA assegurar o fornecimento de merenda e transporte escolar pelo Poder Público Municipal, às crianças e adolescentes das escolas de ensino fundamental do Município de Ceará-Mirim.

A Promotoria de Justiça, diante das várias denúncias e reclamações da comunidade escolar acerca das condições da merenda e do transporte escolar fornecidos pela Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN, determinou à SUBCOORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SUVISA a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

4

inspeção sanitária *in loco*.

As visitas ocorreram nas Escolas Públicas de Ceará-Mirim/RN, sede do Município, e Distritos de Maçaranduba, Lagoa Grande, Tabuão e Massangana, tendo o laudo técnico constatado o seguinte:

"Todas as escolas inspecionadas apresentam algum tipo de desconformidade. Todas não apresentam claramente como e por quem é elaborado o cardápio, já que onde havia cardápio era uma digitação sem assinatura do profissional responsável. Todas apresentam algum tipo de desconformidade sanitária seja, na Higiene, limpeza e organização do local até quanto a capacitação dos manipuladores de alimentos, (merendas), para prepararem a merenda. A direção da escola não demonstrou estar devidamente orientada quanto à merenda escolar os seus princípios, política, aplicação na escola, cuidados e sobre a sua importância no crescimento e desenvolvimento dos alunos. O armazenamento dos alimentos é deficiente, e alguns casos, principalmente na escola municipal, contrariam a segurança alimentar. Não existe um controle sanitário dos alimentos utilizados, agravando-se notadamente, nas escolas municipais. As merendeiras não estão preparadas para manipular o alimento. A copa cozinha apresenta alto índice de inadequação. A compra do alimento não obedece a critérios de controle e observação das normas preconizadas pelo PNAE e PAA" (fls. 395-396). Grifos nossos.

Por sua vez, o SINTE acostou aos autos relato de visitas realizadas nas escolas da rede municipal de ensino, no período de 05 a 07 de janeiro de 2011, constatando a falta ou a irregularidade no fornecimento, tanto da merenda escolar, quanto do transporte escolar (fls. 228). Consta nos autos:

"TRANSPORTE ESCOLAR 1- Constatamos a disponibilidade de transporte tanto para os professores quanto para os alunos. Parar os professores, verificamos transporte na rota da comunidade de Gravatá a Rio dos índios I; 2- Informação que funcionava um transporte de Natal a Jacumã no turno vespertino. 3 - Nas demais escolas, que está pagando aula são professores da mesa comunidade e portanto não necessitam de transporte; Já em relação aos estudantes não houve transporte no dia 05/01/2011 para o turno noturno; Na Escola Adele de Oliveira alguns alunos reclamava da irregularidade do mesmo".

"MERENDA ESCOLAR – em algumas escolas tinha itens variados a exemplo das escolas de Gravatá, Boa Vista, Jacumã, Lagoa Grande e Rotary. Na Escola de Primavera foi dito que a merenda era leite e às vezes soja com arroz; em Rio dos índios foi servido leite com biscoito, no Adele de Oliveira só tinha polpa de fruta e já em Taboão e Augusto Meira não encontramos merenda; Aliás, foi dito em algumas escolas que não veio suprimento extra de merenda; o que estava sendo servido era ainda do ano passado".

Foram acostadas reclamações de cidadãos requisitando providências ao Ministério Público quanto ao grave problema enfrentado pela educação pública de Ceará-Mirim/RN, informando que:

"Os problemas com a falta de merenda nas escolas são constantes, sendo que isso tem se agravado nos últimos anos (...). Por exemplo, na Escola Municipal Dr. Júlio Sena, situado á Rua das Algarobas s/n no Conjunto da COHAB, segundo relato de alunos, falta merenda desde o ultimo dia 16/04, sendo todos os estudantes estão tendo apenas duas horas de aula por dia, prejudicando em muito o ensino e a aprendizagem" (fl. 398)".

No mesmo sentido, foi o abaixo-assinado dos pais e mães dos alunos prejudicados pela falta de transporte escolar no município, declarando que:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

5

*"(...) as nossas crianças estão sendo abandonadas nas Ruas de Ceará-Mirim pelos atuais transportes escolares municipais, por irresponsabilidade dos governantes. Essas crianças ocupam o transporte escolar apenas de casa para o colégio, isto é, quando tem transporte; é que muitas vezes se quebram, e quando isso acontece não aparece nenhum outro para substituir. Essas crianças precisam de segurança, pois senão ficam a mercê de traficantes e, entre outros perigos da cidade. As mesmas saem do colégio e acabam nas ruas a espera de um transporte que não vêm (...)"*

Realmente, os autos contêm provas suficientes a evidenciar a irregular prestação do serviço de merenda e de transporte gratuito aos educandos da rede estadual e municipal de ensino no Município de Ceará-Mirim.

A alimentação escolar apresenta-se armazenada de forma inadequada e fornecida em quantidade insuficiente para satisfazer as necessidades nutricionais dos alunos. Em relação ao transporte escolar, observa-se a precariedade dos ônibus, desconforto dos estudantes e falta de segurança.

Não basta que esses serviços sejam prestados pelo poder público, também tem que ser de qualidade, sendo inadmissível que, sob o argumento de garantir o acesso à escola, ponha-se em risco a integridade física e a vida dos estudantes. Neste particular, está havendo o descumprimento de diversas normas do nosso ordenamento jurídico, quais sejam dignidade da pessoa humana, cidadania, eficiência, qualidade no ensino, dentre outras.

A educação é obrigação do Estado, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, tal direito. Essa prioridade, é trazida também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, que assim determina:

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Por sua vez, o art. 23, inciso V, da CF estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência<sup>2</sup>.

No mesmo sentido acima, dispõe o art. 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup> Ainda, a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos sociais, consagra, em seu art. 6º, o direito "a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

<sup>3</sup> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

6

Já o art. 208, inciso IV, da Carta Magna estatui que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, que, em seu art. 4º, inciso VIII, reproduz o texto constitucional.

Em sintonia com a garantia da proteção judiciária (CF, art. 5º, XXXV), o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza o direito de ação por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, *referentes ao não oferecimento ou oferta irregular*, entre outros, de programa de transporte gratuito do educando do ensino fundamental (art. 208, VI).

Apesar disso, nosso país precisa avançar muito para garantir o que está positivado no ordenamento jurídico brasileiro referente à educação. Para isso, é necessária a garantia não somente do acesso, mas da permanência e da qualidade na educação.

Conforme já teve oportunidade de assentar o DES. VALLIM BELLOCCHI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

*"Parece irrecusável que a efetiva satisfação desse direito constitucionalmente garantido compreende o acesso ao estabelecimento de ensino. De nada adiantaria oferecer o serviço público educacional sem proporcionar ao cidadão menos favorecido, condições materiais para dele beneficiar-se. É exatamente essa a inteligência do preceito contido no art. 208, VII, da Carta Magna (Apelação Cível nº 107397-0/0-00. J. 03/05/2004)".*

E para que todos tenham acesso a uma educação pública de qualidade, a merenda e o transporte escolar afiguram elementos essenciais para efetivação desse direito. Esses serviços públicos devem ser ofertados pelo poder público de forma satisfatória, seguindo todas as exigências legais estabelecidas a fim de resguardar os direitos à integridade física e a vida de crianças e adolescentes que necessitam da merenda e do transporte escolar para terem acesso à escola.

A oferta de merenda escolar deve ocorrer em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos e observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/2009, *in verbis*, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar:

(...)

*Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;*

*III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;*

*IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;*

*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

7

*vulnerabilidade social.*

*Art. 3º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

*(...).*

Por último, deve ser dito que o Município deve não só prestar o serviço de transporte escolar como deve também zelar pela estrita observância das normas de trânsito vigente, tanto no que se refere ao estado de conservação dos veículos, quanto no que diz respeito ao cumprimento das exigências de segurança insertas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), sem embargo das demais exigências legais e regulamentares pertinentes. Nesse sentido apontam as decisões a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL A MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR EM TODAS AS ROTAS MUNICIPAIS, COM HORÁRIO FIXO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, ADEQUANDO OS VEÍCULOS CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO EM DESATENDIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DITADAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS IMPOSIÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA SINGULAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE QUE RECAIU NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL, DIVERSO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA NESTA PARTE, DESPROVIDO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO(6696506 PR 0669650-6, Relator: Maria Aparecida Branco de Lima, Data de Julgamento: 15/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 598, undefined).*

*“Apelação Cível. Ação Civil Pública. Transporte escolar. Obrigação de fazer. Der solidário. Imposição do encargo ao Município. Supremacia da Constituição. Suspensão do serviço prestado. A obrigação de prestar transporte escolar que possibilite às crianças e adolescentes residentes em zona rural, o acesso à educação recai de forma solidária sobre os Estados e o Município, podendo o cidadão exigir de qualquer desses entes a prestação de serviço. A norma infraconstitucional não pode ter o condão de excluir a obrigação imposta pela Carta Magna, reduzindo o âmbito de responsabilidade do Município, sobretudo considerando que o transporte nas áreas de difícil acesso constitui questão de interesse local. O Princípio da continuidade do serviço público acarreta para o usuário o direito subjetivo para exigir que a prestação inicialmente prestada pelo município seja ininterrupta, sendo vedada sua suspensão repentina, sequer antecedida de aviso. A multa diária imposta pelo descumprimento de obrigação judicial deve ser fixada tendo em vista as condições econômicas do destinatário, a sua culpabilidade e a gravidade do dever imposto, cabendo a redução equitativa pelo julgador, mesmo em momento posterior à inobservância, quando verificado que se tornou excessiva. O descabimento da condenação do Ministério Público em honorários advocatícios na ação civil pública julgada improcedente deve prevalecer também a favor do réu, em vista do princípio da igualdade processual”. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0461.03.012800-7/001, Rel. Des. Heloísa Combat, j. em 30/01/2007).*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

8

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENSINO FUNDAMENTAL TRANSPORTE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PROVIMENTO LIMINAR MANTIDO. Nos termos do artigos 30,VI e 211, § 2º, da Constituição Federal, é dever prioritário do Município a atuação no ensino fundamental, não se exonerando de arcar com o transporte das escolas que se dedicam a tal mister pelo simples fato de pertencerem ao Estado. Recurso a que se nega provimento.” (TJMG, Autos nº 1.0000.00.336065-8/000, Rel. Des. Kildare Carvalho, 06.11.2003).*

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL TRANSPORTE ESCOLAR DEVER LEGAL DO MUNICÍPIO. O transporte escolar é dever do Município, imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação e pela Constituição da República, sendo de se confirmar a decisão que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, com vistas a compelir a municipalidade a fornecê-lo às suas crianças”. (TJMG, Autos nº 1.0417.04.910506-3/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, j. 29/06/2004).*

Em face de todo o exposto, de rigor a procedência do pedido para determinar ao Município a regularização no fornecimento dos serviços de transporte e merenda escolar aos beneficiados, alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental da rede municipal.

**III - DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E DO PEDIDO AUTURAL EM  
RELAÇÃO AO SINDICATO**

Conforme dito alhures, resultou também incontroverso que o SINTE/RN cumpriu a liminar, não impedindo as atividades escolares, conforme termo de audiência (fls. 297-298).

As notícias veiculadas no site do SINTE incitando professores a não aceitar à reposição de aulas, intitulada: *"Professores não devem aceitar reposição de aulas imposta por diretores"* (fls. 132) - , bem como orientando os pais dos alunos a não enviarem seus filhos às escolas – *"(...) pedimos sua compreensão e apoio nesta luta, NÃO ENVIANDO SEUS FILHOS PARA A ESCOLA. SE OS ALUNOS NÃO TIVEREM SUAS AULAS NORMALMENTE, NÃO FOI POR RESPONSABILIDADE DOS PROFESSORES"* (fl. 134-139) -, datam de 14 a 27 de dezembro de 2010, portanto, anteriormente, à decisão que impões ao SINTE a obrigação de não fazer: *"(...) determinar que os profissionais da educação obedeçam aos mencionados limites legais, abstendo-se de realizar qualquer ato que venha a inviabilizar o direito à educação dos alunos da rede municipal de ensino (...)"*, prolatada em 04 de janeiro de 2011 (fls. 141-144).

É sabido, entretanto, que o cumprimento da liminar não implica o desaparecimento da pretensão à tutela jurídica e ao provimento de mérito, até mesmo porque a obrigação de não fazer só começou a ser cumprida após e por conta da tutela antecipada concedida. Necessário, portanto, que a demanda seja analisada no mérito, até mesmo para que se faça coisa julgada material quanto à determinação judicial liminar.

Com efeito, o direito de greve é assegurado pelo art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. Contudo, ainda que a greve seja considerada um direito fundamental (art. 9º e 37, VII, da CF), não pode ser exercida de forma abusiva, obstando o efetivo exercício de outros direitos constitucionalmente assegurados, como o direito à educação.

A obrigação de repor as aulas não ministradas durante o período de greve decorre diretamente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que assim estabelece:

*"Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;"*

Assim, a reposição das aulas, ainda que em período extraordinário, visa o atendimento de tal disposição legal, sem implicar em violação a qualquer princípio constitucional por parte da Administração Municipal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

9

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - HORAS EXTRAS - GREVE - REPOSIÇÃO DE AULAS - OBRIGAÇÃO LEGAL - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/96)- DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR , Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Câmara Cível, undefined). Grifos nossos.

EMENTA: APELACAO CIVEL. ENSINO PUBLICO. EDUCACAO. PRELIMINAR REJEITADA.CALENDÁRIO ESCOLAR. GREVE. INOBSERVANCIA DE DIAS LETIVOS E AVALIAÇÃO, POR PARTE DA DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL, APOS REPROGRAMAÇÃO DE CALENDÁRIO, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA DELEGACIA DE EDUCACAO. ILEGALIDADE. DIREITO DOS ALUNOS AS AULAS E AO COMPLEMENTO DE SUA AVALIAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLA, QUE NAO PODE SER ACOLHIDA. LIMINAR DE AUTORIDADE JUDICIARIA "A QUO" SUSPENSA E LIMINAR DO TRIBUNAL CONCEDIDA PARA QUE SE OBSERVASSE O CALENDÁRIO E O PROCESSO AVALIATIVO. INICIAL QUE NAO SE MOSTRA INCONGRUENTE. SEGURANCA CONCEDIDA. (Apelação Cível Nº 598354090, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 02/12/1998).

É importante ressaltar que a conduta de incitar os pais a adotarem comportamento contrário a dever constitucionalmente estabelecido ao Estado e à família (art. 205), no limite, poderia inclusive configurar crime de abandono intelectual, nos termos do art. 246, do Código Penal.

No caso, tenho como comprovada a tentativa por parte do SINTE de incitar, por meio de peças publicitárias, os pais dos alunos a não enviarem seus filhos às escolas, no período de reposição das aulas não ministradas durante a paralisação das atividades educacionais.

O material publicitário do sindicato acostado aos autos pelo Autor retrata esta realidade, conforme referido alhures, assim como o depoimento dos diretores das escolas do Município de Ceará-Mirim, quando ouvidos perante este Juízo (fls. 325-326). Dessa forma, entendo merecer acolhida o pleito ministerial no sentido de que os profissionais da educação, em futuras reivindicações, respeitem o direito à educação de crianças e adolescentes.

O pedido ministerial, no entanto, foi formulado de forma abrangente, no sentido de que o SINTE se abstenha de "realizar qualquer ato que venha a inviabilizar o direito à educação dos alunos da rede municipal de ensino, tais como manifestações nas proximidades das escolas dentre outras que venham a impedir o regular funcionamento das instituições de ensino". Tal como formulado, o pedido, se julgado procedente, é amplo o suficiente para impedir o direito de greve assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, e cuja regulamentação segue, no que couber, a Lei nº 7.783/89. Assim, o pedido há de ser interpretado restritivamente, no sentido de que o SINTE deve se abster de praticar ato que impeça a reposição de aulas em decorrência de greve, que é o pedido principal deste processo, assegurando-se ao Sindicato os demais atos inerentes a qualquer movimento de paralisação que atenda aos requisitos legais.

#### IV- DECISÃO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face dos réus, para o fim de condená-los, nos seguintes termos:

1) Ao MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM/RN que providencie, imediatamente, merenda escolar e transporte escolar gratuitos a todos os alunos matriculados na sua rede pública de educação básica, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelos ente público estatal e seu dirigente, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, da Lei nº 8.069/90);



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CEARÁ MIRIM**

10

2) Quanto ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO RN - SINTE que se abstenha de realizar, em futuras reivindicações, qualquer ato que impeça a reposição de aulas em decorrência de greve dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Ceará-Mirim, e que promova, no prazo de 10 dias, a publicidade da presente Decisão, através de notas no site, jornais locais e carros de som, nas proximidades de todas as escolas do município, em especial, o dispositivo que informa constituir crime de abandono intelectual não enviar os filhos para as escolas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo SINTE/RN e seus dirigentes, revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, da Lei nº 8.069/90);

Dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados nas causas de valor inestimável, entendo seja razoável atribuir à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais, sendo metade para cada parte.

Quanto ao pagamento das custas processuais, constato ser o Município isento do pagamento, posto que o ente municipal goza de isenção legal, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.278/09 (Nova lei de Custas), a qual dispõe sobre as Custas Judiciais e Valores dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Rio Grande do Norte, senão vejamos, *in verbis*:

"Art. 1º A contagem, cobrança e recolhimento das custas processuais, dos emolumentos, do Fundo de Compensação do Registrador Civil das Pessoas Naturais – FCRCPN e da Taxa de Fiscalização obedecerão às disposições desta Lei. § 1º. A União, o Estado do Rio Grande do Norte, os Municípios desta Unidade da Federação, as Autarquias Estaduais e as Fundações Públicas Estaduais não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no caput, desde que se trate de atos de interesse exclusivo destes Entes de direito público. § 2º. O disposto no parágrafo anterior não dispensa o reembolso das custas e despesas judiciais devidas à parte vencedora".

Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Ceará Mirim/RN, 11 de setembro de 2013.

**Cleudson de Araújo Vale**  
**Juiz de Direito**